

CONTRARRAZÕES DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 029/2022

Ao Sr. Pregoeiro ou Comissão de Análise Recursal

A empresa **ANA PAULA M. S. HANSEN LANCHONETE E RESTAURANTE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.400.911/0001-95, com sede Rua Prof. Souza Araújo, 288 - Centro, aqui representada por sua proprietária ANA PAULA M. DA SILVA HANSEN, vem de forma tempestiva respaldada no item 9.2 apresentar contrarrazões ao recurso apresentado por empresa inabilitada na participação do Pregão 029/2022 do município de Imbituva/PR, conforme os fatos que passa a apresentar.

A ora recorrente foi vencedora dos Lotes : " 2; 3, 4 e 7 " e foi devidamente habilitada para realizar a entrega dos produtos licitados.

Ocorre que a empresa concorrente, vencedora dos demais itens, foi inabilitada por ausência de documento exigido no item 7.4 "a". A empresa inabilitada apresentou recurso e a entrega extemporânea dos documentos ausentes.

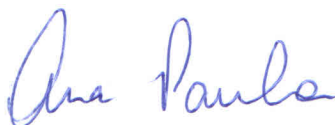
Em que pese a empresa alegar erro técnico, pode-se verificar no histórico do certame que o pregoeiro ao constatar a falta do documento, concedeu às 14:41 um prazo de 10 minutos para apresentá-lo, tempo este renovado pelo mesmo período às 14:51 que foi encerrado às 15:03. Portanto se fosse questão de erro ou mesmo de esquecimento, este poderia ser sanado de imediato.

Caso houvesse pré-existência do referido documento, o licitante teve oportunidade de apresentá-lo durante o andamento do certame, porém como se verifica que não existe sequer selo de reconhecimento das assinaturas no contrato com data anterior ao início da disputa para confirmar as alegações.

Apesar de ME e EPP possuírem tratamento diferenciado, inclusive com prazo para regularizar situações de inabilitação em licitações, estas se restringem a correção de dados e não inclusão de documentos ausentes, conforme o entendimento do TJ/PR:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE LICITANTE POSSA APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 43, §1º, LC Nº 123/2006 QUE AUTORIZA PEQUENAS EMPRESAS A CORRIGIR PONTUAIS FALHAS EM DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E NÃO PARA LHE PERMITIR SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS OMISSOS.

Agravo de Instrumento nº 0011641-03.2019.8.16.0000 e



Embargos de Declaração nº 0011641-03.2019.8.16.0000 ED 2 [2]

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) A interpretação do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 é no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão isentas da apresentação de todos os documentos pertinentes, **sendo-lhes concedida, tão somente, a faculdade de corrigir eventuais falhas em documentos já apresentados, e não o suprimento de omissões.** (G.N)

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO QUE PERDEM OBJETO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0011641-03.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 12.11.2019)

Portanto conforme já exposto, o licitante inabilitado teve oportunidade de apresentar o documento solicitado, que caso já o possuísse em mãos poderia tê-lo feito de imediato, contudo o caso ora analisado não se enquadra na correção de dados e sim apresentação de dados omissos, que também não é acatado em recursos ao TJ/PR

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS.** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. **RECURSO DESPROVIDO.** (G.N)

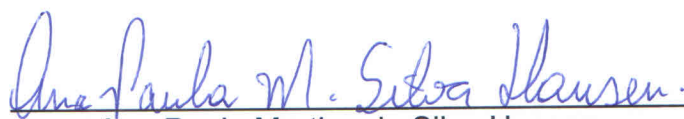
(TJPR - 4ª C.Cível - 0007866-65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021)

Faz-se evidente a **impossibilidade do deferimento do recurso** apresentado pelo licitante inabilitado, visto sua violação ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, também pelos indícios de não haver uma pré-existência do documento apresentado.

Nestes Termos

Pede-se o indeferimento do Recurso apresentado pelo licitante inabilitado, bem como declarar a empresa ANA PAULA M. S. HANSEN LANCHONETE E RESTAURANTE vencedora de todos os itens da presente licitação.

Imbituva, 24 de Maio de 2022.


Ana Paula Martins da Silva Hansen